

OFÍCIO CIRCULAR N° 006/AMM/PRESIDÊNCIA/2024

Cuiabá, 11 de janeiro de 2024.

Aos (Às) Senhores(as) Prefeitos(as) e Procuradores(as) Municipais.

Assunto: Divulgação da recomendação n° 146 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, que trouxe estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de **saúde pública**).

Excelentíssimos (as) Senhores (as),

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 00.234.260/0001-21, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n° 3.920, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, neste ato representado por seu Presidente Senhor **Leonardo Tadeu Bortolin**, cumprimentando cordialmente, vem a emérita presença de Vossa(s) Excelência(s) prestar esclarecimentos e informações acerca da recomendação n° 146, elaborada pelo CNJ.

Inicialmente é importante esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emite orientações para guiar juízes e desembargadores nas tomadas de decisões. Dessa forma, com o objetivo de reforçar as argumentações das procuradorias municipais nas ações de saúde pública, elaboramos este ofício informativo resumindo apenas aquilo que entendemos mais pertinentes aos municípios.

Inicialmente, **o CNJ recomenda que seja consultado o NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário) e o ente público contra o qual foi movida a ação, para confirmação da competência (municipal, estadual ou federal) sobre o item pleiteado,** considerando evidências científicas e substitutivos terapêuticos incorporados ao SUS (art. 2°).

Também é orientado que a **tutela específica** deve ser ordenada para o seu devido cumprimento **prioritariamente ao ente público competente (municipal, estadual ou federal)**, observando a repartição de competências estabelecida no ordenamento jurídico do SUS (art. 3°).

Recomenda-se, ainda, a realização de consulta ao portal do ente público sobre a existência e adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento solicitado na ação (art. 4º).

Observa-se que, nos termos da recomendação do CNJ, **as decisões judiciais devem fixar prazos razoáveis para seu cumprimento**, sendo os Comitês estaduais e distrital do Fonajus (Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde) responsáveis por dialogar com os gestores em saúde para estabelecer tais prazos (art. 5º).

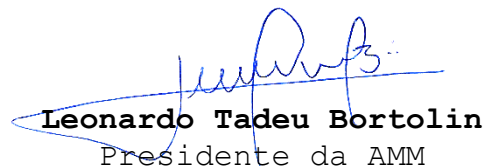
Por fim, para que haja **bloqueio ou sequestro de valores, devem ser respeitadas as competências estabelecidas no ordenamento jurídico do SUS** quanto à responsabilidade do ente competente (municipal, estadual ou federal) pelo financiamento do tratamento (art. 10).

Assim, considerando que os municípios devem ter amplo conhecimento das estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais em demandas de saúde pública, inclusive avaliando a competência sobre itens pleiteados, a existência de evidência científica e a necessidade de consultas ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus), sugerimos a leitura completa da recomendação nº 146 do CNJ (em anexo).

A Coordenadoria Jurídica fica à disposição para eventuais esclarecimentos de forma mais detalhada, através do endereço eletrônico: juridicoamm@hotmail.com.

Sendo o que tínhamos para expor no momento, renovamos os nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.



Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente da AMM